

Inexigibilidade de 0002 2025 Licitação

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Solicitação de abertura de processo licitatório
| Agente de Contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Documento de Formalização de Demanda – DFD
| Sana Michelly Silva Gonçalves – Diretora Legislativa
Termo de Instauração de Proc. Administrativo
| Agente de Contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Termo de Autorização de Despesa
| Presidente Carlos Roberto da Silva
Certidão de Abertura de Processo Licitatório
| Agente de Contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Despacho do Departamento de Licitação
| Agente de Contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Aviso de Dispensa de Licitação
| Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara
Termo de Referência
| Agente de contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Termo de Dispensa de Licitação
| Agente de Contratação Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Razões da Escolha do Fornecedor
[Art. 72, VI da Lei 14.133 de 2021]
Parecer do Controle Interno
| Sana Michelly Silva Gonçalves – Controle Interno
Manifestação quanto à adequação orçamentária e Existência de Saldo
Orçamentário.
| Neide Campelo de Matos – Departamento Contábil
Parecer Técnico
| José Emi de Moura – OAB 128.913
Parecer Jurídico
| José Emi de Moura – OAB-MG 128.913
Termo de Homologação e Adjudicação
| Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara
Extrato para Publicação

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

CNPJ: 21.607.569/0001-90

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

Setor Requisitante: Diretoria Administrativa

Responsável pela Demanda: Carlos Roberto da Silva

1 - OBJETO

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 – Aspectos Gerais

A contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Jequitibá, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração

da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados.

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Jequitibá não conta com profissional jurídico [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda de serviços jurídicos [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como patrocínio e defesa de causas judiciais e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração

Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

2.2 - FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021, que no presente, interessa apenas a situação descrita no Inciso III, alíneas "b", "c" e "e", in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(..) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (..)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O dispositivo supramencionado descreve o que são considerados serviços técnicos especializados que, por sua natureza, inviabilizariam a competição, devido seu caráter subjetivo. À vista disso, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e

defesa de causas judiciais e administrativas, não restam dúvidas quanto à possibilidade legal da sua contratação por inexigibilidade, uma vez que tal hipótese está elencada no artigo supracitado.

É de se pontuar que, muito embora possam existir vários outros profissionais dotados de notória especialização na área do conhecimento em questão, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas ou instituições que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação. Portanto, evidente é a legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

2.3 - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Os serviços profissionais de advogado, por força legal, são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme dispõe o art. 3ºA da Lei Federal nº 8.906/94, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Ademais, a singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação dos serviços, avaliado sob a ótica do

prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Nesse ponto é oportuno destacar excertos da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo 1.077.058 - TRIBUNAL PLENO - 27/01/2021, que demonstra a recente mudança de entendimento daquele Sodalício de Contas quanto à natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídica. Nessa esteira, em recente discussão no Plenário daquele Tribunal de Contas, nos autos do Recurso Ordinário 1.071.417, manifestei-me de acordo com voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, *alterando meu entendimento anterior, no sentido de “um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”*, conforme trechos que destaco a seguir:

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma

medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, entendo pela regularidade da contratação fruto do Processo de Inexigibilidade de Licitação 0002.2025, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.

Pelo exposto, não restam dúvidas quanto à natureza singular dos serviços objeto deste termo de referência, uma vez que são dotados de aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados pelo prestador, além de estarem aliados à confiança a ele depositada pela administração.

3 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Sequencial	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	Objeto: Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização com notória experiência em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.	12	R\$5.700,00	R\$68.400,00

4 - DA EXECUÇÃO DOS SERVICOS

4.1. Serão assim disponibilizados os serviços, considerada a necessidade da Câmara Municipal:

- a] Consultoria através de telefone, e-mail, WhatsApp e Skype;
- b] Atendimento in loco, através de profissional indicado pela empresa a ser contratada, em matéria de Direito Público (Direito Constitucional/Administrativo, que se dará por meio de:
 - i. comparecimento à Sede da Câmara Municipal nos dias em que houver reuniões plenárias ordinárias, permanecendo durante a realização das mesmas;
 - ii. comparecimento à Sede da Câmara Municipal em caso de reuniões extraordinárias e audiências públicas que, salvo situações de urgência, serão comunicadas ao escritório com antecedência mínima de 02 (dois) dias;
 - iii. comparecimento às reuniões de Comissões.
- c] Assessoria e consultoria aos Vereadores em relação ao exercício do mandato e controle prévio de constitucionalidade e técnica legislativa, relacionados aos anteprojetos de lei elaborados pela assessoria dos gabinetes, sendo defeso qualquer espécie de consultoria ou assessoria particular;
- d] Assessoria às reuniões em Plenário, bem como às Comissões Permanentes e Mesa Diretora relacionadas ao processo legislativo e outros temas afetos ao Direito Público quando indicado pela Presidência;
- e] Assessoria e consultoria à Presidência da Câmara e aos setores relacionados à tramitação de projetos de lei;
- f] Elaboração de atos administrativos e normativos de interesse da Mesa Diretora;
- g] Elaboração de Pareceres Jurídicos, sempre que solicitado pela Presidência;
- h] Elaboração de Pareceres Jurídicos concernentes a questões de alta indagação, relevância e complexidade, acerca das matérias propostas pela Presidência e Mesa Diretora;
- i] Consultoria quanto ao controle de constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos;
- j] Patrocínio de causas administrativas e judiciais de interesse do Órgão Legislativo Municipal, inclusive em instâncias superiores, relacionados aos assuntos jurídicos e pareceres exarados na vigência do contrato;

k] Assessoria aos Setores Administrativos da Câmara Municipal de Jequitibá, através de pareceres e notas técnicas;

l] Assessoria e consultoria às demandas administrativas internas, processos administrativos, servidores e recursos humanos;

m] Elaboração de Parecer Jurídico sobre os editais, recursos, impugnações e demais situações no julgamento dos processos licitatórios, bem como orientações e esclarecimentos sempre que solicitados.

5 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. O custo estimado total da contratação é de R\$68.400,00 [sessenta e oito mil e quatrocentos reais], conforme custos apostos na proposta de preço em anexo, divididos em 12 [doze] parcelas mensais e consecutivas de R\$5.700,00 [cinco mil e setecentos reais].

5.2. Dada a natureza técnica do objeto, a estimativa da despesa foi realizada conforme as normas estabelecidas no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, visto não ser possível aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

6 - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Jequitibá, na seguinte dotação:

339039000000 – Manutenção das Atividades de Assessoria

Serviços de Consultoria

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução dos serviços é de 12 [doze] meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal 14.133/2021.

8 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado em até 10 [dez] dias, contados da liquidação da despesa.

8.2. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

9 - FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

9.1 - O contrato oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação ao objeto, no que se refere as obrigações e sanções.

9.2 - A Fiscalização e a Gestão do Contrato ficarão a cargo de Servidores designados pela Presidência, por ato próprio e em momento oportuno;

9.3 - Além das definições previstas no documento mencionado no item anterior, a fiscalização deverá também :

- 1] Atestar os relatórios;
- 2] Atestar as faturas/notas fiscais;
- 3] Acompanhar a execução dos serviços.

10 - O termo de referência oferecerá mais detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação ao objeto.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em quarta-feira dia 01 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Vossa Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá

SENHOR PRESIDENTE.

Através deste expediente solicito a Vossa Excelência a promoção de meios legais para abertura de Processo Administrativo para a Inexigibilidade de Licitação no sentido de atender as necessidades precípuas incorporadas não apenas em seus atos legislativos com a Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em quarta-feira dia 01 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva

PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 01 [um] ano, podendo ser prorrogado até o limite de 120 [cento e vinte] meses, nos termos Art. 111, da Lei 14.133/21.

A solicitação em análise afigura-se objetivamente oportuna e conveniente ao interesse público, sobretudo em razão do contrato anteriormente mantido com esta mesma empresa.

A presente contratação será firmada entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ** e a empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE ADVOGADOS**, que consiste em pessoa jurídica que detém notória experiência em desempenho na área jurídica especializada em direito público, notadamente na área de processo legislativo, detentora de atestados de capacidade técnica comprovada, contando com responsável pela administração o advogado Ubiratan Campelo Reis [OAB|MG 82.134], dotado de notoriedade, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços ora contratados são de natureza singular, portanto é inexigível a licitação, consubstanciado no art. 74, da Lei 14.133/21, como segue.

1. TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa

Excelência autorização para realizar Inexigibilidade de Licitação com fulcro na art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de materializar a contratação dos serviços de caráter singular de Consultoria em Licitações e Contratos.

Com base no art. 74, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21, solicitamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com a empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 23.765.561/0001-87, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, estabelecida a Rua Pedro José da Silva, 09 – Centro, Baldim – MG CEP 35.732-000.

A Lei 14.133/21 prescreve:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

e) patrocínio ou defeso de causas judiciais ou administrativas." [grifou-se].

RAZÃO DE ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVICOS

A razão da escolha da Empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. para a celebração de tal contrato decorre da notória especialização dos advogado Ubiratam Campelo Reis [OAB|MG 82.134], comprovado mediante seu desempenho anterior em atividades de

Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada em Câmaras do Estado de Minas Gerais.

É imperioso afirmar que a notória especialização da Empresa supracitada é decorrente de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-la das demais empresas que operam nesta área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada, como estão demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica, diplomas ora carreados ao processo.

Nesse diapasão, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscrito nessa disposição legal, ou seja, no art. 74, III da Lei 14.133/21, acima descrito, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador de serviços, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento da Empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. dados demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos carreados aos autos.

Assim, indicada a razão de escolha da contratada, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 74 inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21.

A contratação da empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. visa a Prestação de serviços técnicos com profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Jequitibá. O escritório **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. inscrito no CNPJ 23.765.561/0001-87 possui experiência na área

objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias semelhantes a outras Câmaras no Estado de Minas, com extensa relação de serviços prestados destacados no currículo apresentado por ela.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores em diversas Câmaras do Estado de Minas Gerais, e consagração dos profissionais, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de Sociedade de Advogados apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização da pessoa jurídica e do seu responsável legal caracteriza a mesma como a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública.

JUSTIFICATIVAS E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS DOS SERVICOS NO MERCADO

A Câmara Municipal de Santana do Riacho, através de suas unidades orçamentárias, pagará pelos serviços em assessoria jurídica especializada o valor global de R\$ 68.000,00 [sessenta e oito mil reais], sendo dividido em 12 [doze] parcelas de igual período de R\$ 5.700,00 [cinco mil e setecentos reais].

Verifique-se que o valor cobrado pela

Sociedade de Advogados é compatível com o que se espera da empresa, com a disponibilidade de uma equipe com disponibilidade ao município. A contratação em referência foi precedida de pesquisa de preços realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 73, de 24 de julho de 2020 do Governo Federal ante a ausência de regra no âmbito municipal, com vista a cumprir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos da economicidade e da razoabilidade, instrumento balizador para a gestão, segue anexo a comprovação da compatibilidade do preço do mercado.

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Câmara Municipal de Jequitibá, responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos administrativos garantindo segurança jurídicas dos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Em consulta determinada pelo Senhor. Presidente, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de serviços em assessoria jurídica especializada mediante Processo de Inexigibilidade, vê-se semelhança do preço proposto e o praticado pelo proponente ao Município de Laje, conforme Notas Fiscais anexa.

Isso porque, por força do art. 72, inciso VII, da Lei

Federal nº 14.133/21, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos [Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.], ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.*

Em resumo, os números nos levam à conclusão

de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade. As despesas globais e mensais, correrão pela seguinte unidade orçamentária:

I- Unidade Orçamentária: 01.01.01 - Câmara Municipal de Jequitibá;

II- Projeto/Atividade: 2.002 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;

III- Elemento da Despesa: 339039000000 - Serviços de Consultoria

IV- Fonte 00

Ficha 0013

Estes valores, portanto, correspondem a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados, considerando-se a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a serem prestados pela Empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em estreita observância ao prescrito no art. 72 da Lei Federal nº14.133/21.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta de Preços.

Pelo exposto, em face da singularidade do objeto dos serviços a serem prestados e da experiência do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão da escolha deste e justificado o valor da prestação de serviços globais por cobrado a Câmara de Santana do Riacho, julgamos inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica especializada

com a Empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Jequitibá e Edifício do Paço do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em segunda-feira dia 01 de outubro de 2025.

Sana Michelly Silva Gonçalves
Diretora do legislativo

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Pelo exposto e ao que solicita o requerente, **AUTORIZO** a Comissão de Contratação a proceder com as devidas providências, usando da legalidade pertinente para a abertura de processo licitatório com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal com a Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

CONDICIONO A ESTA AUTORIZAÇÃO:

a] Autuação de competente Processo Administrativo, a teor do disposto no art. 74 e demais regras pertinentes contidas na Lei Federal nº. 14.133|21 e suas alterações, com a juntada do presente termo acompanhado da solicitação;

b] Encaminhar ao Departamento de Contabilidade quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para atendimento da despesa, não havendo a precisão de recursos, que sejam

devolvidos os autos e anulada esta autorização. Havendo previsão orçamentária, que seja encaminhado os termos a Comissão de Contratação para prosseguir com o procedimento;

c] Encaminhar ao Departamento de Compras e Licitações quanto ao orçamento de preços;

d] Remetam-se os autos ao Departamento Jurídico para exarar Parecer quanto a viabilidade jurídica de Dispensa e/ou Inexigibilidade do Licitação para execução do serviço.

e] após, voltem conclusos.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em segunda-feira dia 01 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva

PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 0002.2025**

CONSIDERANDO Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Pedido de Geração de Despesas - PGD e Termo de Referência - TR em anexo aos autos;

CONSIDERANDO haver adequação orçamentária e financeira da despesa especificada no Pedido de Geração de Despesas - PGD em apenso aos autos com a Lei Orçamentária em vigor (exercício de 2023), bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual (PPA - 2022/2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (exercício de 2025) e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade;

PELAS PRESENTES LETRAS. DETERMINO O QUE SEGUE:

I - Autorizar a realização da supracitada despesa;

II - Determinar ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor/prestador (licitação ou contratação direta) conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal, observando os preceitos da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em segunda-feira dia 01 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva

PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

CERTIDÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Eu, Gabriel Matias Fernandes de Freitas, Agente de Contratação, nos termos da Portaria nº 02 de 2024, certifico para os devidos fins que deu entrada nesta Secretaria em 01 de outubro de 2025, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0002, de 01 outubro de 2025, que visa Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Por ser verdade firmo a presente e faço juntada nos autos do processo legislativo Câmara Municipal de Jequitibá.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em quarta-feira dia 01 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

Agente de Contratação

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Nos termos da Resolução Legislativa, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Jequitibá, conjugado com o Regimento Interno da Câmara, certifico ao Senhor Presidente que foi instaurado e instruído no Departamento de Licitação o Processo Licitatório Ordinário nº 0002, de 01 de outubro de 2025, que tramitará a Inexigibilidade de Licitação 0002, de 01 de outubro de 2025, que tem como objeto Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Foi feita as devidas juntadas aos autos processuais e publicado no site oficial da Câmara Municipal.

Jequitibá e Edifício do Paço do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em quarta-feira dia 1 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Agente de Contratação

Protocolo

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Presidência da Câmara, despacho do Departamento de Licitação, os autos referentes ao Processo Licitatório Ordinário nº 0002.2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0002.2025 - COM BASE NO ARTIGO 74.
DA LEI 14.133|2021**

OBJETO

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Conforme disposições do artigo 74 da Lei nº 14.133|2021, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 02/2024, de 29 de janeiro de 2024 - a Câmara Municipal de Jequitibá, faz saber que está em andamento um processo de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(..)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Jequitibá e Edifício do Paço do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em quarta-feira dia 01 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE 0002.2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ,

inscrita no CNPJ sob o nº 21.607.569|0001-90, com sede administrativa na Avenida Raimundo Ribeiro da Silva, nº 168, Centro, CEP 35767-000, na Cidade de Jequitibá, Estado de Minas Gerais, torna público que realizará Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nos termos Artigo nº 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme critérios definidos neste edital.

1 OBJETO

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

2 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Jequitibá, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados

pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados.

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Brumadinho não conta com nenhum profissional jurídico [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda de serviços jurídicos [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como patrocínio e defesa de causas judiciais e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação,

devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

2 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas decorrentes desta aquisição estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal de Jequitibá, para exercício de 2025, na classificação abaixo:

I- Unidade Orçamentária: 01.01.01 - Câmara Municipal de Jequitibá;

II- Projeto/Atividade: 2.002 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;

III- Elemento da Despesa: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

IV- Fonte 00

Ficha 0013

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Considerando a natureza predominantemente intelectual da contratação e por se tratar de serviços técnicos especializados, são estabelecidos os seguintes requisitos essenciais, visando demonstrar a notória especialização da empresa para garantir que o serviço atenda plenamente às necessidades da Administração:

1. Experiência Comprovada: A empresa deverá comprovar especialidade decorrente de desempenho anterior, que comprove experiência na prestação de serviços técnico-jurídicos especializados em Direito Municipal; Controle de Constitucionalidade, Legalidade e Ações Constitucionais; Ações

Administrativas e Judiciais de elevada relevância e pareceres em questões de maior complexidade; Processos Legislativos e Administrativos permitida a comprovação através de atestados de capacidade técnica.

2. Equipe Qualificada: A empresa deve dispor de profissional(is) qualificado(s), com formação e conhecimentos específicos na área do Direito.

3. Sustentabilidade e Desenvolvimento Nacional Sustentável: Conforme o inciso IV do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021, a empresa deverá adotar práticas sustentáveis em suas operações, contribuindo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Isso inclui, mas não se limita a, uso eficiente de recursos, redução de desperdícios e adoção de tecnologias ambientalmente responsáveis.

4. Conformidade Legal e Normativa: A empresa deve estar em total conformidade com as leis e normativas vigentes no que se referem as licitações públicas, incluindo regulamentos locais, estaduais e federais.

5. Flexibilidade e Adaptação: Capacidade de adaptação às necessidades específicas da Câmara Municipal de Jequitibá | MG, oferecendo soluções personalizadas conforme as particularidades e desafios locais.

Estes requisitos são essenciais para garantir a oferta de um

serviço que atenda efetivamente às necessidades da Câmara Municipal, promovendo uma gestão eficiente e melhorando a qualidade das contratações públicas e da apreciação jurídica das matérias afetas ao Poder Legislativo.

5 - ESTIMATIVA DA DEMANDA - QUANTIDADE DE BENS E SERVICOS

Os quantitativos estimados para esta contratação foram baseados na necessidade e no planejamento da Câmara Municipal, considerando a demanda existente, observando um período de 12 [doze] meses. O histórico de solicitações e os quantitativos previstos foram devidamente analisados, sendo previamente autorizados pelo Gestor responsável pela Câmara Municipal. Segue na planilha abaixo a estimativa das quantidades:

Sequencial	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	Objeto: Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização com notória experiência em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.	12	R\$5.700,00	R\$68.400,00

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para fins de levantamento de mercado, foram analisados processos similares feitos por outros órgãos e entidades, por meio de pesquisa no âmbito das contratações públicas, com objetivo de

identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara.

Após análise, verificou-se que as contratações dessa natureza, em sua maioria, ocorrem por inexigibilidade de licitação. Isso se dá pelo fato de existir características individuais em cada empresa que despertam a confiança do Gestor.

Ressalta-se que, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização nessa área de conhecimento, as circunstâncias que inviabilizam a competição não reside na inexistência de outras empresas que prestem o mesmo serviço, mas sim nas características individuais, na especialidade da empresa e na confiança nela depositada, o que não seria possível aferir através de licitação, dado o grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Assim, concluiu-se que a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação é a solução mais apta a atender as necessidades da Administração, uma vez que se funda em prognóstico de confiança e subjetividade, com intensa margem de discricionariedade e liberdade do Gestor em aferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado ao objeto.

7 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R\$68.400,00 [sessenta e oito mil e quatrocentos reais], conforme custos

apostos na proposta de preço em anexo, divididos igualmente em 12 [doze] parcelas de R\$5.700,00 [cinco mil e setecentos reais].

Dada a natureza técnica do objeto, certificamos que a estimativa da despesa foi realizada conforme as normas estabelecidas no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, visto não ser possível aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente contratação tem como finalidade obter bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Jequitibá, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados. Esta solução foi identificada e considerada viável após um estudo realizado entre diferentes alternativas disponíveis no mercado.

Para alcançar a melhor solução desta contratação, foi realizada uma análise entre soluções que incluíam diferentes modalidades de serviços de assessoria e consultoria, bem como variações na oferta de tecnologias e metodologias aplicadas às licitações. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há

profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

Após análise, verificou-se que a solução de contratar uma empresa com expertise comprovada na área mostrou-se a mais viável economicamente e, conseqüentemente, a mais vantajosa para a Câmara. Esta solução permite uma abordagem integrada que combina expertise técnico e prático para otimizar a gestão dos serviços públicos.

O serviço contratado irá atender as necessidades a todos os setores e áreas demandantes da Câmara Municipal de Jequitibá, incluindo Parlamentares no exercício da vereança, administrativo e Legislativo, por possuir características gerais e específicas voltadas para obtenção da segurança jurídica nas decisões destes setores. Desta forma, a contratação mostra-se uma solução viável e alinhada com as necessidades da Câmara Municipal de Jequitibá.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quarta-feira dia 01 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

Agente de Contratação

TERMO DE REFERÊNCIA 0002.2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 21.607.569/0001-90

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

Setor Requisitante: Diretoria Administrativa

Responsável pela Demanda: Carlos Roberto da Silva

1. DISPOSICÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e compatibilizá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência [TR] é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda da câmara pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, a ser atendida através de inexigibilidade de licitação para a Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Jequitibá, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos

resultados.

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Jequitibá não conta com profissional jurídico [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda de serviços jurídicos [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como patrocínio e defesa de causas judiciais e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende à demanda exposta, cumpre analisar de que modo a Câmara irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

3 - OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas:

Sequencial	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	Objeto: Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização com notória experiência em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.	12	R\$5.700,00	R\$68.400,00

3.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 [doze] meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2. A execução dos serviços é enquadrada como continuada tendo em vista que é essencial para atender as necessidades dos setores e áreas demandantes da Câmara Municipal de Jequitibá, incluindo Parlamentares no exercício da vereança, Administrativo e Legislativo, por possuir características gerais e específicas voltadas para obtenção da segurança jurídica nas decisões destes setores, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a continuidade do Assessoramento preventivo e corretivo à esta Casa.

3.3. O contrato oferecerá mais detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

5 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. Serão assim disponibilizados os serviços, considerada a necessidade da Câmara Municipal:

a] Consultoria através de telefone, e-mail, WhatsApp e Skype;

b] Atendimento in loco, através de profissional indicado pela empresa a ser contratada, em matéria de Direito Público [Direito Constitucional| Administrativo] que se dará por meio de:

i. comparecimento à Sede da Câmara Municipal nos dias em

que houver reuniões plenárias ordinárias, permanecendo durante a realização das mesmas;

ii. comparecimento à Sede da Câmara Municipal em caso de reuniões extraordinárias e audiências públicas que, salvo situações de urgência, serão comunicadas ao escritório com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

iii. comparecimento às reuniões de Comissões.

c] Assessoria e consultoria aos Vereadores em relação ao exercício do mandato e controle prévio de constitucionalidade e técnica legislativa, relacionados aos anteprojetos de lei elaborados pela assessoria dos gabinetes, sendo defeso qualquer espécie de consultoria ou assessoria particular;

d] Assessoria às reuniões em Plenário, bem como às Comissões Permanentes e Mesa Diretora relacionadas ao processo legislativo e outros temas afetos ao Direito Público quando indicado pela Presidência;

e] Assessoria e consultoria à Presidência da Câmara e aos setores relacionados à tramitação de projetos de lei;

f] Elaboração de atos administrativos e normativos de interesse da Mesa Diretora;

g] Elaboração de Pareceres Jurídicos, sempre que solicitado pela Presidência;

h] Elaboração de Pareceres Jurídicos concernentes a questões de alta indagação, relevância e complexidade, acerca das matérias propostas pela Presidência e Mesa Diretora;

i] Consultoria quanto ao controle de constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos;

j] Patrocínio de causas administrativas e judiciais de interesse do Órgão Legislativo Municipal, inclusive em instâncias superiores, relacionados aos assuntos jurídicos e pareceres exarados na vigência do contrato;

k] Assessoria aos Setores Administrativos da Câmara Municipal de Jequitibá, através de pareceres e notas técnicas;

l] Assessoria e consultoria às demandas administrativas internas, processos administrativos, servidores e recursos humanos;

m] Elaboração de Parecer Jurídico sobre os editais, recursos, impugnações e demais situações no julgamento dos processos licitatórios, bem como orientações e esclarecimentos sempre que solicitados.

6 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do

contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.7. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.7.1. O fiscal do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição

do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.7.3. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.7.5. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.8. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando

ultrapassar a sua competência;

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.10. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

6.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

7 - CRITÉRIOS DE MEDICÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento do Objeto

7.1. Os serviços serão inicialmente recebidos de forma provisória pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, juntamente com a documentação correspondente, como relatórios de execução e/ou notas fiscais ou instrumentos de cobrança equivalentes. Este recebimento provisório tem o propósito de verificar preliminarmente a conformidade dos serviços prestados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Caso os serviços não estejam em conformidade com as especificações acordadas, eles poderão ser rejeitados, total ou parcialmente. A contratada será notificada e deverá corrigir as falhas ou inadequações no prazo

estipulado pela Administração, sem prejuízo da aplicação de penalidades contratuais.

7.3. O recebimento definitivo dos serviços ocorrerá após uma avaliação detalhada da qualidade e conformidade dos mesmos, no prazo de 05 [cinco] dias úteis, contados a partir da data do recebimento provisório pela Administração. A aceitação definitiva será formalizada mediante termo detalhado.

7.4. O prazo para o recebimento definitivo poderá ser prorrogado, de forma justificada, por igual período, caso sejam necessárias diligências adicionais para a aferição completa do atendimento das exigências contratuais.

7.5. Em caso de controvérsia quanto à execução dos serviços, a Administração se comunicará com a empresa contratada para ajustes necessários, conforme estabelecido no art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6. Qualquer inconsistência identificada pela Administração na execução dos serviços ou na documentação apresentada deverá ser corrigida pelo contratado, e o prazo para essa correção não será contabilizado no período de recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo dos serviços não exime a contratada da responsabilidade civil pela qualidade e segurança dos serviços, nem da responsabilidade ético profissional pela execução contratual conforme acordado.

LIQUIDACÃO

7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá

o prazo de cinco dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.9. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado, expressa os elementos necessários e essenciais do documento.

7.10. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.11. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.12. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 [cinco] dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado,

para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao município.

PRAZO DE PAGAMENTO

7.16. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 [dez] dias, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.17. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

FORMA DE PAGAMENTO

7.18. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.19. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.20. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. A seleção do fornecedor será realizada por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.3. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da

respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.9. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.10. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. 8.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.12. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/distrital e/ou Municipal/distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.13. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO]

8.14. Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

8.15. Comprovação da notória especialização por meio da apresentação de conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11. DAS OBRIGACÕES ENTRE AS PARTES

11.1 - DO CONTRATADO

11.1.1. Realizar a prestação dos serviços, conforme estipulado no prazo, seguindo as especificações do Termo de Referência e as condições do Edital. Comunicar imediatamente ao representante legal do Contratante na eventualidade de quaisquer impedimentos ao cumprimento dessas obrigações.

11.1.2 - Manter, durante toda a vigência da contratação, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, informando prontamente qualquer alteração que possa afetar a execução dos serviços contratados.

11.1.3 - Assumir responsabilidade por quaisquer prejuízos causados à Câmara Municipal de Jequitibá devido a ineficiências ou irregularidades na prestação dos serviços.

11.1.4 - Cumprir e respeitar as normas administrativas da Câmara Municipal de Jequitibá ao longo da execução dos serviços.

11.1.5 - Arcar com todos os encargos fiscais, taxas, tributos e contribuições que incidam diretamente ou indiretamente sobre a prestação dos serviços.

11.1.6 - Corrigir, às suas custas, qualquer irregularidade ou deficiência identificada nos serviços prestados.

11.1.7 - O instrumento contratual oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação às obrigações do

licitante.

11.2 - DA CÂMARA MUNICIPAL

11.2.1 - Notificar a empresa contratada sobre quaisquer irregularidades encontradas na execução dos serviços, estabelecendo um prazo para correção, caso necessário.

11.2.2 - Fornecer todas as informações e suportes necessários para a eficiente execução dos serviços contratados.

11.2.3 - Realizar os pagamentos conforme os termos pactuados no contrato, condicionados à satisfação e à conclusão dos serviços conforme especificado em cada solicitação.

11.2.4 - Reservar-se o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados que estejam em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor, especificando os motivos da recusa.

Jequitibá e Edifício do Paço do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quinta-feira dia 2 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

PORT- 0002|2024 Agente de Contratação

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Jequitibá, Estado de Minas, instituída através da Portaria nº 04/2025 CMJ, composta pelos servidores públicos **GABRIEL MATIAS FERNANDES DE FREITAS** - Agente de Contratação: **SANA MICHELLY SILVA GONCALVES** - Membro Titular, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **CARLOS ROBERTO DA SILVA** Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação **DE CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Com o objetivo de cumprir o que determina a Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), em especial a NBCT 16.9 e 16.20 em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e às normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, se faz necessária a contratação de empresa especializada no objeto do Termo de Referência.

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO

CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Pedido de Geração de Despesas - PGD e Termo de Referência - TR em anexo aos autos;

CONSIDERANDO haver adequação orçamentária e financeira da despesa especificada no Pedido de Geração de Despesas - PGD em apenso aos autos com a Lei Orçamentária em vigor [exercício de 2025], bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual [PPA - 2022/2025] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (exercício de 2025) e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade;

RESOLVE:

- I - Autorizar a realização da supracitada despesa;
- II - Determinar ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor | prestador [licitação ou contratação direta] conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal. [grifo nosso]

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, se faz importante consignar que os órgãos | departamentos solicitantes é que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as

necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanto comprar | contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares.

Após as tramitações de praxe, passamos à razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela Câmara municipal.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,
em quinta-feira dia 02 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

Agente de Contratação

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021

II DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante às contratações diretas, este departamento processa as informações constantes nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- Definição do Objeto nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e Descrição da necessidade da contratação formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 10 c/c Art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Estimativa da Despesa e formação do preço inicial com a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Demonstração da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2022, nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 12 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Autorização da Autoridade Competente, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação e no termo de referência. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

Considerando que a Câmara Municipal de Jequitibá é responsável por desenvolver as atividades institucionais desta casa de Leis, haja vista a necessidade premente de evitar a descontinuidade das atividades administrativas e legislativas rotineiras e, ainda, pela imprescindível necessidade de otimizar e aprimorar os trabalhos dos funcionários, vereadores e prestadores de serviços desta Edilidade, propiciando melhores condições de trabalho assim como, recepcionar da melhor forma os cidadãos deste município que comparecem à sede da Câmara Municipal. [grifo nosso]

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/198:

37...
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e Inexigibilidade de Licitações.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV DA RAZÃO DE ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se vê, na forma prevista no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de empresas com notória especialização, para prestação de serviços técnicos e especializados. Especialmente para o caso em tela, a contratação se justifica porquanto atende a necessidade da Câmara de Vereadores, eis

que a Contratação de serviços técnicos especializados em advocacia, assessoria e consultoria jurídica na área do direito Público, é essencial para o bom funcionamento da casa legislativa.

Ademais, a escolha pela inexigibilidade de licitação, modalidade prevista na legislação vigente, se justifica ante a necessidade de o serviço ser prestado por profissionais qualificados, com expertise na área do direito público, além da necessidade de se comprovar a experiência do profissional, porquanto os serviços a serem prestados exigem experiência e amplo conhecimento das legislações municipais vigentes.

Assim, considerando que a empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, já vem prestando, a muitos anos, os referidos serviços a Câmara de Vereadores de Jequitibá, e considerando que a equipe técnica do escritório **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conta em seu quadro com profissionais com especialização em direito público, em direito privado e em administração pública, com mestrado em direito público, processo civil e Processo do Trabalho, como demonstra os documentos carreados o que possibilita a celebração de contrato de serviços técnicos profissionais especializados de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como legislação, orientação jurídica e legal ao Gabinete da Presidência.

De mais a mais a empresa referenciada presta serviços da mesma natureza a outros Município da região, a exemplo, Santana de Pirapama, Baldim, Santana do Riacho e Jaboticatubas, o que demonstra o grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu

trabalho em outros Municípios, de modo a tranquilizar a Casa legislativa, quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a contratação da empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, por meio de inexigibilidade de licitação, além de encontrar amparo na legislação vigente é a solução mais adequada para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Jequitibá.

V DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[..]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no cadastro de Pessoas Físicas [CPF] ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica [CNPJ].

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desta forma, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante em seu termo de referência, conclui-se pela contratação da empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelos motivos aqui expostos.

Assim, submeto o presente termo de inexigibilidade de licitação e justificativa à Análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno para posterior ratificação do Exmo. Senhor Carlos Roberto da Silva - Presidente da Câmara Municipal, para os fins do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Jequitibá e Edifício do Paço do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quinta-feira dia 02 de outubro de 2025.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
Agente de Contratação

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO 0002.2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Sana Michelly Silva Gonçalves,
responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Jequitibá, declaro para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, que analisei integralmente o Processo Administrativo 0002 de 2025, referente a modalidade Inexigibilidade de Licitação 0002 de 2025 - Lei n 14.133 de 2021, tendo por objeto a «Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas», conforme análise abaixo:

A manifestação requerida a este Controle Interno, além de cumprir os preceitos normativos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, acima referenciados e demais legislações, atende também a resolução que estabelece a metodologia do exercício do controle interno da legalidade dos atos que precedem o desembolso do recurso financeiro público.

DA FUNDAMNETACÃO LEGAL

O presente parecer visa elucidar sobre a fundamentação e legalidade dos atos que originaram de Inexigibilidade de licitação em pauta, bem como, sua execução, cujo procedimento refere-se Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Este Controle Interno analisou todos os atos e fatos atinentes ao certame tendo por fundamento a legislação brasileira correlata ao assunto, aplicando-a sobre as documentações acostadas ao certame licitatório, visando detectar na peça licitatória, incluindo nesta seara o contrato, já assinado, o cumprimento de todos os procedimentos praticado e se estes se encontram plenamente fundamentados no regramento norteador da iniciativa de licitar.

O certame de inexigibilidade de licitação em pauta, conforme consta nas documentações acostadas ao processo, têm por fundamento os pilares normativos e legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Neste sentido:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(..) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)
- e) patrocínio ou defeso de causas judiciais ou administrativas;"

Sobre os recursos financeiros propostos para quitação dos objetivos almejados pelo certame de inexigibilidade em pauta, a unidade orçamentaria requerente define a utilização de recursos públicos específicos para a transparência e desempenho dos setores de trabalho do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, e tendo em vista que a aquisição no valor total de R\$68.400,00 [sessenta e oito mil e quatrocentos reais], pagos em 12 parcelas, este Controle Interno emite parecer favorável para a referida despesa por Inexigibilidade de Licitação, estando de acordo com início da vigência do certame, concordando estarem devidamente fundamentadas na Lei nº 14.133 de 2021, e demais legislações correlatas.

Por fim, com base nas regras esculpidas pela Lei nº 14.133 de 2021, e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratações, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências de alçada.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quarta-feira, dia 1 de outubro de 2025.

Sana Michelly Silva Gonçalves
Controle Interno

MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO.

A Vossa Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência constante em Memorando em anexo para que este órgão se manifeste, informo que:

a] Analisando a Lei Orçamentária em vigor [exercício de 2025] verifica-se haver adequação orçamentária e financeira desta com as despesas especificadas nos Pedidos de Geração de Despesas – PGD e no Termo de Referência – TR em apenso aos autos, bem como, a suas respectivas dotações orçamentárias são adequadas para suportar as despesas decorrentes deste processo.

b] Analisando o Plano Plurianual (PPA – 2022/2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente [exercício de 2025] verifica-se haver compatibilidade destas despesas com as diretrizes fixadas nestas leis.

c] Levantamentos feitos no software de gestão orçamentária verificaram-se haver saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo de geração de despesas conforme extratos em anexo.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quarta-feira dia 1 de outubro de 2025.

Neide Campelo de Matos
Departamento Financeiro

PARECER¹ TÉCNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE. Notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Jequitibá, nomeada nos termos da Portaria nº 02/2024-GP, após reunião com a totalidade dos seus membros, submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto da Silva o seguinte posicionamento, relativa à Dispensa de Licitação.

I DO OBJETO

1. Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. O Aviso de Contratação Direta e o Termo de Referência específica o modo de execução do futuro contrato, os requisitos mínimos a ser exigidos pelo contratado, as obrigações das partes, prazo e valor máximo admitido para contratação pretendida.

II DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

1. Inicialmente, é válido esclarecer que o presente Processo Licitatório será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos.

2. Do dever de licitar e as hipóteses de Dispensa de Contratação Direta; regulamentado pela legislação infraconstitucional, o processo licitatório tem previsão na Constituição da República, que assim dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação atendo os requisitos do Art. 74 inciso III e do Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por dispensa de licitação, se assim o recomendar a situação fática concreta.

4. Da Contratação Direta, na forma física "Presencial", para a aquisição de bens comum; a contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133|2021. Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e/ou inexigibilidades:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica. Ademais, a contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

III DO CASO CONCRETO

1. Justificativa para a escolha do contratado

Da análise do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência verifica-se que a **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou condições técnicas e reputação ilibada a garantir a contratação pela Câmara Municipal de Jequitibá, o que afirmo em razão de a mesma prestar serviços a esta Câmara, e que exerce suas obrigações contratuais na forma e prazo regulares. Assim, e considerando a documentação que acompanha o presente processo, entendemos que encontra-se justificada a escolha da proposta que reflete a mais vantajosa para a administração.

3.2 – justificativa do valor do contratação;

Quanto aos preços apresentados na proposta de preços, a ser pago pela prestação do serviço, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Da análise do referido documento, mostra-se condizente o valor total de R\$ 68.400,00 [sessenta e

oito mil e quatrocentos reais], pagos em 12 parcelas, por ser o valor atualmente praticado no mercado, levando em consideração as propostas de preços apresentado, o estudo prévio, e o levantamento de mercado;

IV. DOS DEMAIS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. Além das normas previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessário, ainda, que a administração dê ampla publicidade ao presente processo licitatório de dispensa de contratação direta. Ressalte-se que, por permissivo da Nova Lei de Licitações, e levando em consideração que o Município de Jequitibá possui população estimada de apenas 6.000 habitantes, terá aplicação no presente caso o disposto no art.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 [vinte mil] habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão: I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2. Assim, apesar de temporariamente desobrigado de cumprir alguns dispositivos expressamente excepcionados na legislação, especialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), fica a administração municipal obrigada a: Publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o extrato de Dispensa de Contratação Direta e o extrato de contratação; Disponibilizar eletronicamente o processo licitatório no seu site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de

computadores – internet; e Disponibilizar a consulta do presente processo licitatório em sua versão física, na sala da Comissão de Contratações ou outro local.

V. DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

1. Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratações da Câmara Municipal de Jequitibá emite o presente Parecer opinando pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação direta e pela contratação da empresa **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, se analisados à luz do orçamento estimativo e das demais cotações acostadas, cristalinamente refletem a proposta mais vantajosa para a Administração, além de estarem de acordo com os preços praticados no mercado, conforme condições expostas no Aviso de Contratação Direta 0002.2025, Termo de Referência e na minuta de Contrato e DFD – Documento de Formalização de Demanda, que instruem a presente Contratação Direta.

Consigne-se, por fim, que o presente parecer possui caráter opinativo, visando apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consulente, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afeto ao mérito administrativo e juízo político.

É o parecer;

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quinta-feira dia 1 de outubro de 2025.

José Emí de Moura
OAB-MG 128.913 - Consultor Jurídico

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE. Notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, *cujo objeto é a Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.*

Constam nos autos: Documento de Formalização de Demanda [DFD]; Termo de Referência (TR) e Proposta Comercial; Documentos de habilitação da Empresa a ser contratada, como Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica [diversos], Diplomas, etc.; Estimativa de orçamento e pesquisa de mercado; Solicitação de orçamento e indicação de dotação orçamentária; Declaração de

Adequação Orçamentária; Justificativa do Prestador e do Preço proposto; Minuta de Contrato e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação

pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por *inexigibilidade de licitação* pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1 DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita

decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei. A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos o DFD, TR e proposta comercial; a estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO **Serviços Especializados**

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de *contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa*, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "c", do dispositivo acima destacado. Vejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de *contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa*, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, "c", do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

Primeiramente, destaca-se que se observa

que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento [DFD e TR], bem como na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Importa também esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da "singularidade" do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos do que exige o §3º, do mesmo dispositivo legal: *"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que *"Assim,*

diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.”.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretense contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

2.2.1. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, pág. 683.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por

outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática, em especial a especialização em Direito Municipal.

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista [ou empresa especializada], haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas, tais como a identificação de eventuais fraudes e desvios de conduta no bojo dos procedimentos administrativos de competência da Prefeitura Municipal ou perpetradas por seus agentes públicos, no exercício da função pública; organização e procedimentos internos para melhor apuração de infrações administrativas; aprimoramento e melhoria de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por agentes públicos ou contra a Administração; a realização de "diligência prévia" ou Due Diligence para levantamento de informações sobre os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Jequitibá, a fim de avaliar, sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais norma de direito financeiro, os ativos, passivos, fatores críticos de sucesso e fracasso, em conformidade com as despesas e receitas do

município, localização, contexto econômico, social e político; e execução de métodos de *Non Stop Compliance* ou simplesmente Gestão de Riscos, consistente no mapeamento e análise de vários fatores de risco para a Administração, com vistas a prevenção de danos, de acordo com o fator crítico definido pelo *compliance*, cujo condão é identificar as maiores fontes de perdas com multas, disputas e litígios, perdas fiscais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias, ambientais ou consumeristas.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que *“Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.”*

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para *“contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa”*, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta *Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação* da pessoa jurídica **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer;

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
quinta-feira dia 1 de outubro de 2025.

José Emi de Moura
OAB-MG 128.913 - Consultor Jurídico

CONTRATO ADMINISTRATIVO 0002.2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS QUE ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ E CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento, a CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 21607569/0001-90, estabelecida na Avenida Raimundo Ribeiro da Silva, 168 – Centro – Jequitibá por seu CONTRATANTE, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, doravante denominado CONTRATANTE, de outro lado, **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais e no CNPJ 23.765.561/0001-87, com sede na cidade de Baldim- MG, na Rua Pedro José da Silva, 09 – Bairro Centro, CEP 35732-000, representada por **UBIRATAN CAMPELO REIS**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos e nas cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação do escritório de advocacia **CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com notória especialização em Direito Público e áreas afins, para prestação de serviços técnico-jurídicos especializados em Direito Municipal; Controle de Constitucionalidade, Legalidade e Ações Constitucionais; Leis Orçamentárias e Responsabilidade Fiscal; Ações Administrativas e Judiciais de elevada relevância e pareceres em questões de maior complexidade; Processos Legislativos e Administrativos à Câmara Municipal de Brumadinho, pelo período de 12 [doze] meses; conforme condições e especificações descritas nesse instrumento.
- 1.2. *Constitui-se parte integrante deste instrumento o Termo de Referência, e a proposta de prestação de serviços do contratado, constantes nos autos do processo que originou esta contratação, independentemente de transcrição.*

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 [doze] meses contados de 07|10|2025, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

- 3.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 3.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 3.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 3.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 3.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que

conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

- 3.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
- 3.7. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
 - 3.7.1. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);
 - 3.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
 - 3.7.3. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
 - 3.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

- 3.7.5. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 3.8. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 3.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- 3.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 3.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 3.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos

- 3.9.3. fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 3.9.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 3.9.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 3.10. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.
- 3.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

- 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

- 5.1. O valor global da contratação é de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), divididos em 12 [doze] parcelas mensais e consecutivas de R\$5.700,00 [cinco mil e setecentos reais].
- 5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

- 6.1. O pagamento será efetuado pela Tesouraria da CONTRATANTE, por processo legal, no prazo de até 10 [dez] dias após a apresentação da nota fiscal eletrônica comprovando o fornecimento do objeto contratado, nas condições exigidas para habilitação e apresentação dos documentos fiscais devidos, inclusive certidões negativas de débitos requeridas.
- 6.2. A CONTRATANTE poderá reter o pagamento em caso de dano de responsabilidade da CONTRATADA, execução indevida do fornecimento ou fora das especificações do objeto, ou ainda, para desconto de multas aplicadas como penalidades.
- 6.3. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data de assinatura do contrato.
- 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
 - a. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
 - b. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
 - c. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGACÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. São obrigações do Contratante:
 - 8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato;
 - 8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste instrumento e demais documentos que compõem os autos;
 - 8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
 - 8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
 - 8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e demais instrumentos.
 - 8.1.6. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
 - 8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Jequitibá para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
 - 8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
 - 8.1.9. A Administração terá o prazo de 10 [dez] dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação

motivada, por igual período.

- 8.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 10 [dez] dias úteis.
- 8.1.11. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGACÕES DO CONTRATADO

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
 - 9.1.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor [Lei nº 8.078, de 1990];
 - 9.1.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 [vinte e quatro] horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
 - 9.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
 - 9.1.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração

ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

- 9.1.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- 9.1.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.1.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 [vinte e quatro] horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.1.8. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

- 9.1.9. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.1.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 9.1.11. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 9.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA- GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANCÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima

deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv. Multa:

1. Moratória de 1% [um por cento] por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 [dez] dias;
2. Moratória de 1% [um por cento] por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% [trinta por cento], pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia. O atraso superior a 10 [dez] dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 11.1, de 15% a 30% do valor do Contrato.
4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 11.1, de 10% a 20% do valor do Contrato.
5. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 11.1, a multa será de 10% a 20% do valor do Contrato.
6. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 11.1, a multa será de 5% a 10% do valor do Contrato.

7. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 11.1, a multa será de 5% a 10% do valor do Contrato.
- 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 [quinze] dias úteis, contado da data de sua intimação [art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021].
- 11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente [art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021].
- 11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 [dias] dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

- 11.5. Na aplicação das sanções serão considerados [art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021]:
- a] a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b] as peculiaridades do caso concreto;
 - c] as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d] os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e] a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei [art. 159].
- 11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de

2021).

- 11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas [Ceis] e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas [Cnep], instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.
- 11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- 12.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.
- 12.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos

orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

- 12.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 [dois] meses de antecedência desse dia.
- 12.4. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 [dois] meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 [dois] meses da data da comunicação.
- 12.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
 - 12.5.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
 - 12.5.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
 - 12.5.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 12.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:
 - a. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
 - b. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
 - c. Indenizações e multas.

- 12.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório [art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021].
- 12.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau [art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021].

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

- 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Jequitibá, na dotação abaixo discriminada:
01001002.0103100012.008 - Manutenção das Atividades de Assessoria
33903500000 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

- 14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.113, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES

- 15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
- 15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% [vinte e cinco por cento] do valor inicial atualizado do contrato.
- 15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 [um] mês [art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021].
- 15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

- 16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas [PNCP, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021], bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 9º, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- FORO

- 17.1. Fica eleito o Foro da Justiça em Sete Lagoas, para dirimir os litígios que

decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em segunda-feira dia 7 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá

Ubiratan Campelo Reis

Campelo & Reis Sociedade de Advogados

Testemunhas:

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

Agente de Contratação

Sana Michelly Silva Gonçalves

Controle Interno

VEREADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ
NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS E:

no uso das atribuições que me foram delegadas pela Lei
Orgânica Municipal, e nos termos do Regimento
Interno Administrativo, **ADJUDICO** e **HOMÓLOGO**:

A Contratação direta através de
Inexigibilidade de Licitação nº 0002.2025, para a *Contratação de Sociedade
de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil
[OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com
notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para
prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores,
servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme
condições, quantidades e exigências estabelecidas*, em favor da empresa
CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ
23.765.561/0001-87 - situada na Rua Pedro José da Silva, 09 - Centro -
Jequitibá - MG pelo valor de R\$68.400,00 [sessenta e oito mil e quatrocentos
reais], nestes termos:

Sequencial	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	Objeto: Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização com notória experiência em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.	12	R\$5.700,00	R\$68.400,00

2. Relata-se nos autos que a empresa declarada vencedora comprova que preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessários à contratação [art. 74, da Lei nº 14.133/2021], tendo sido escolhida por atender todas as exigências do aviso de contratação e seus anexos.

3. Para prosseguimento, **DETERMINO** as seguintes providências:

I – Encaminhe-se à Secretaria Administrativa, para as contratações, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contatos Administrativos, c/c art. 4º, inciso II, juntando-se Portaria de Fiscalização e Recebimento, Termo de Referência, comprovação da existência de recursos, o Aviso de Inexigibilidade nº 0002.2025, com os Relatórios e documentos que o seguem, seguido deste Despacho e o Relatório que o acompanha.

II – Em seguida, ao Departamento de Contabilidade para providenciar, nos termos do art. 95, I, da citada Lei nº 14.133/2021, a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa adjudicatária, conforme Relatório.

III – Após, à Secretaria Administrativa para inserção no Sistema de Gestão Administrativa, bem como demais divulgações exigidas nos arts. 72, parágrafo único e 94 da Lei 14.133/2021.

IV – Por fim, encaminhe-se o procedimento à Contabilidade para providenciar o envio da Nota de Empenho à empresa, juntamente com a Ordem de Fornecimento, e realizar a fiscalização e recebimento do objeto, nos termos do art. 140, II, da Nova Lei de Licitações, com observância na redação do Termo de Referência.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, em
segunda-feira dia 07 de outubro de 2025.

Ver. Carlos Roberto da Silva

PRESIDENTE - Câmara Municipal de Jequitibá

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação 0002.2025
Processo Administrativo 0002.2025

OBJETO: *Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas,*

FORNECEDOR: CAMPELO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 23.765.561/0001-87, situada na Rua Pedro José da Silva, 09 – Centro – Baldim – MG

VIGÊNCIA: 12 meses

VALOR TOTAL: R\$68.400,00 [sessenta e oito mil e quatrocentos reais]

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

JUSTIFICATIVA: Inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21.

